

gação livremente assumida pelas empresas e que condicionava a adjudicação do exclusivo dos jogos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas concessionárias do exclusivo de jogos de fortuna ou azar que até à publicação do presente decreto-lei não tenham cumprido a obrigação, assumida nos respectivos contratos, de construir ou obter um hotel de conformidade com o disposto no artigo 26.º e seguintes do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, deverão comunicar ao Conselho de Administração de Jogos, até ao dia 20 de Abril de 1937, se estão dispostas a adquiri-lo ou construí-lo, e bem assim deverão provar, junto do mesmo Conselho e dentro do mesmo prazo, que se acham em situação financeira capaz de lhes permitir o cumprimento daquelle obrigação.

§ único. A falta desta declaração ou o reconhecimento, por despacho do Ministro do Interior, da insuficiência de condições financeiras importam a rescisão do contrato de concessão.

Art. 2.º As empresas concessionárias que fizerem a declaração a que se refere o artigo anterior e que forem julgadas em condições de adquirir ou construir o hotel com os requisitos exigidos pelo decreto n.º 14:643 deverão apresentar no Conselho de Administração de Jogos, no caso de aquisição, o título constitutivo do contrato, que pode ser a simples promessa de compra e venda, acompanhado de uma planta do edifício ou de um projecto de adaptação, se o edifício dela carecer, e, no caso de construção, o anteprojecto da obra a executar, tudo no prazo de noventa dias, contados do despacho ministerial que reconhecer a empresa em condições de cumprir as obrigações contraídas.

§ 1.º Sempre que se trate de construção nova, o Ministro do Interior pronunciar-se-á sobre o respectivo anteprojecto, nos quinze dias que se seguirem à sua apresentação, e, no despacho que o aprovar ou mandar modificar, fixará um prazo, nunca inferior a noventa dias, para a elaboração do projecto definitivo.

§ 2.º A aprovação, pelo Ministro do Interior, das plantas, projectos de adaptação ou projectos definitivos de construção envolve o reconhecimento de que o hotel a adquirir, a adaptar ou a construir satisfaz as condições exigidas.

§ 3.º A não aprovação das plantas, dos anteprojectos ou dos projectos definitivos, bem como a apresentação dos mesmos fora dos prazos fixados, importa a rescisão do contrato de concessão.

Art. 3.º Aprovados os projectos de adaptação ou as plantas dos edifícios a adquirir, as empresas concessionárias terão de provar, dentro do prazo de um ano, a contar do respectivo despacho, no primeiro caso que fizeram a obra projectada e em ambos êles que são proprietárias do hotel e o têm em condições de começar a exploração.

§ único. A falta de cumprimento do que neste artigo se preceitua implica a rescisão do contrato de concessão, com perda, para a concessionária, de 15 por cento da caução ou depósito a que se refere o n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 14:643.

Art. 4.º Aprovados os projectos definitivos para construções novas, estas começarão a ser executadas dentro dos quarenta e cinco dias que se seguirem ao respectivo despacho de aprovação e devem estar concluídas no prazo de dois anos, a contar da mesma data.

§ 1.º As empresas concessionárias, logo que comecem a construção, entregarão no Conselho de Administração de Jogos um plano da obra, separando em três fases

os trabalhos a executar e indicando o período de tempo dentro do qual cada uma dessas fases deverá estar concluída.

§ 2.º As empresas informarão trimestralmente o Conselho de Administração de Jogos do estado e andamento da obra.

§ 3.º Se decorridos os períodos marcados para a conclusão das diferentes fases dos trabalhos estas não estiverem concluídas, ou em qualquer altura se verificar que o plano da obra não é rigorosamente executado, será rescindida a concessão e a concessionária perderá, da caução ou depósito, uma importância nunca inferior a 25 por cento e que será arbitrada por despacho do Ministro do Interior.

Art. 5.º Os hotéis a que êste decreto-lei se refere deverão estar abertos à exploração, pelo menos, durante o período de funcionamento dos jogos na respectiva zona, sob pena de 500\$ de multa por cada dia em que estiverem encerrados, dentro daquele período.

Art. 6.º A aplicação das multas a que êste decreto-lei se refere far-se-á mediante processo organizado pelo Conselho de Administração de Jogos, que o submeterá, com o seu parecer, a despacho do Ministro do Interior.

§ único. A cobrança coerciva das multas pertencerá aos juízos das execuções fiscais, devendo observar-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929.

Art. 7.º Exceptuam-se do disposto neste decreto-lei as empresas concessionárias que obtiverem a dispensa a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:509, de 12 de Maio de 1933, enquanto os respectivos despachos não forem revogados. Revogados êsses despachos as empresas serão notificadas pelo Conselho de Administração de Jogos para no prazo de quinze dias fazerem a declaração a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei, seguindo-se os demais termos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rajael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Assistência

#### Decreto-lei n.º 27:610

Os serviços de assistência carecem de reforma profunda; reclama-a a opinião pública e, acima de todos, sente a sua necessidade o Governo do Estado Novo, que, na obra de renovação nacional empreendida, não só não poderia abandonar à sua sorte os menos protegidos da fortuna, mas, antes, há muito vem mostrando por êles o seu especial desvêlo e preparando novas bases para a constituição económica e social do País, donde espera surgirá orientação diversa na resolução destes problemas. A determinação dos institutos apropriados à beneficência, a sua esfera de acção, a origem dos seus recursos, a sua administração, disciplina e orientação educativa, a coordenação das obras entre si e com as demais organizações económico-sociais do Estado Corporativo são aspectos inteiramente dominados por conceitos novos e não há dúvida de que também muito diferentes dos conceitos informadores até ao presente da organização e funcionamento tanto da assistência pública como da privada.

Contrariamente ao que a alguns se afiguraria, a organização corporativa do Estado e alguns dos princí-

pios essenciais dêste levarão logicamente a buscar a solução do problema da assistência mais no desenvolvimento das suas formas privadas do que na luxuriante vegetação de organismos públicos, burocratizados, estatizados, ou sejam mecânicos e inertes. Certamente, e não se sabe ainda por que período, a assistência pública — paga, dirigida e administrada pelo Estado — terá de continuar, mas nada exige que desde já se vá além de conferir-lhe uma função supletiva e de coordenação e orientação superiores, no sentido de que ao Estado incumba na assistência, sobretudo, uma função de justiça e aos particulares a função essencial de misericórdia.

Entrevê-se a vastidão da obra a realizar e não poderíamos supor que toda ela apareça feita mediante a simples promulgação de uma reforma, aliás necessária para melhor fixar tudo quanto há de fundamental na matéria. Exigir-se-á também uma larga acção educativa e de adaptação, bem como reformas parcelares dos serviços, de modo a impor-lhes disciplina e o maior respeito da economia a favor dos necessitados, das quais pode apresentar-se como primeiro exemplo o decreto que reformou os quadros e vencimentos do pessoal dependente da Direcção Geral de Assistência.

Para tudo isso se julgam imprescindíveis estudos sérios e cuidados, que neste decreto se confiam a uma comissão especial, a qual não só disporá dos elementos da Direcção Geral de Assistência, mas dos que possam ser obtidos por intermédio de um corpo de inspectores agora criado e de cuja acção intensa há muito se sentia a necessidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Incumbe à Direcção Geral de Assistência, além do exercício da sua competência geral, colhêr e organizar todos os elementos necessários ao estudo de uma reforma dos serviços de assistência, para o que aproveitará os dados da experiência e terá em vista que a assistência deve na mais larga medida possível ser exercida pelos particulares, cabendo ao Estado sobretudo a orientação superior e a coordenação de todas as actividades beneficentes.

Art. 2.º No desempenho do encargo que lhe é cometido a mesma Direcção Geral fará um inquérito às condições e possibilidades da assistência privada, estudando as formas gerais, regionais ou locais do seu desenvolvimento e os processos de coordenação mais adequados à sua eficiência; ao mesmo tempo procurará determinar os termos em que o Estado deve cooperar com a assistência privada e aqueles em que tem de tomar directamente sobre si o encargo da assistência.

Art. 3.º Para se desempenhar do encargo que lhe é imposto nos artigos anteriores a Direcção Geral de Assistência proporá ao Ministro do Interior a nomeação de uma comissão composta de pessoas de competência provada, às quais será distribuído o estudo dos vários aspectos que importa considerár para solução do problema geral.

§ único. A comissão será presidida pelo director geral de assistência e as funções dos seus membros gratuitas.

Art. 4.º É criado na Direcção Geral de Assistência um quadro de três inspectores, podendo o Ministro do Interior, à medida que o julgar necessário, prover os respectivos cargos, a título provisório, com pessoas de reconhecida competência e fixar-lhes as atribuições em decreto regulamentar.

§ único. Durante o período de trabalhos da comissão criada no artigo anterior será dada preferência nos

serviços da inspecção a visitas, inquéritos e demais estudos que particularmente interessem à reforma da assistência e por aquela comissão sejam requisitados.

Art. 5.º Enquanto não fôr publicada a reforma da assistência observar-se-á o seguinte:

1.º Só por despacho do Ministro do Interior podem ser preenchidas as vagas que existirem ou ocorrerem nos serviços dependentes da Direcção Geral de Assistência;

2.º Só com a aprovação do mesmo Ministro podem ser criados novos serviços, modificados os existentes ou feitas novas nomeações nas instituições de assistência a doentes ou desvalidos que, estando sob a superintendência do Ministério do Interior, gozem de autonomia;

3.º Consideram-se denunciados, independentemente de qualquer aviso ou notificação, logo que expire o prazo nêles estipulado, os contratos de fornecimento, de assistência clínica e tratamento sanatorial e de prestação de serviços em lugares de direcção ou outros, celebrados com a Direcção Geral de Assistência, não obstante qualquer cláusula de eventual renovação. Os novos contratos só podem ser celebrados mediante prévia aprovação do Ministro;

4.º A Direcção Geral de Assistência pode deslocar do seu quadro ou funções, dentro da mesma localidade ou para localidade diferente, e sem prejuízo dos seus vencimentos, os funcionários dela dependentes. A deslocação para localidade diferente não terá carácter definitivo, salvo se o Governo determinar outra cousa.

Art. 6.º A Direcção Geral de Assistência procederá à revisão do cadastro dos indivíduos que actualmente são assistidos pelos diferentes estabelecimentos de assistência pública, propondo ao Ministro do Interior a exclusão de todos aqueles que, comprovadamente, não carecem de tal benefício.

§ único. As autoridades, os corpos administrativos e todos os serviços dependentes do Ministério do Interior devem prestar com a maior prontidão as informações que lhes forem solicitadas, a fim de ser devidamente actualizado o cadastro a que êste artigo se refere.

Art. 7.º Enquanto durar o impedimento do director geral de assistência será o respectivo cargo desempenhado pelo director geral de saúde.

Art. 8.º O Governo tomará as providências adequadas à melhor eficiência dos serviços de assistência, podendo, independentemente da reforma integral da assistência, publicar as providências parcelares que se tornem necessárias e se enquadrem no plano geral daquela reforma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27.611

O decreto n.º 19.521, de 28 de Março de 1931, reduziu a 50 por cento a sisa devida pelas aquisições de